



À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS
VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF – 5ª SUPERINTENDÊNCIA
REGIONAL

Ref.: Licitação Eletrônica nº 90004/2026

Processo Administrativo nº 59550.000572/2026-52-e

CVM CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.534.529/0001-05, com sede à Rua Riachuelo, 65 – Sala – Centro – Paulo Afonso/BA – CEP: 48.601-400, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 59 da Lei nº 13.303/2016, no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEVASF e nas disposições do instrumento convocatório, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que desclassificou a proposta da Recorrente no âmbito da Licitação Eletrônica nº 90004/2026, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo previsto no Edital da Licitação Eletrônica nº 90004/2026 e no art. 59 da Lei nº 13.303/2016, razão pela qual deve ser conhecido e regularmente processado.

Nos termos do item 6.3 do instrumento convocatório, após a declaração do resultado do julgamento, assegura-se aos licitantes o direito de interposição de recurso administrativo, observado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das respectivas razões recursais.

Verifica-se, portanto, que o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal e editalício, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual requer a Recorrente o seu regular conhecimento e integral apreciação pela autoridade competente.

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS



A presente Licitação Eletrônica nº 90004/2026 foi instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, tendo por objeto a contratação de obras e serviços de engenharia visando à implantação da 1ª etapa de pavimentação asfáltica e drenagem da via de ligação do povoado Forquilha à sede do Município de Canapi/AL, adotando como critério de julgamento o maior desconto, conforme estabelecido no Edital.

Após a realização da fase competitiva, a empresa CVM CONSTRUTORA LTDA sagrou-se primeira colocada no certame, apresentando proposta mais vantajosa para a Administração, com desconto global de 34,00% sobre o orçamento de referência.

Na sequência do procedimento, a Recorrente apresentou tempestivamente toda a documentação exigida pelo Pregoeiro, incluindo a proposta reformulada e os documentos técnicos pertinentes. Posteriormente, em nova manifestação ocorrida durante a sessão pública, foi novamente solicitado o envio das planilhas orçamentárias em formato eletrônico (Microsoft Excel), determinação que também foi integralmente atendida pela empresa dentro do prazo fixado.

A partir desse momento, entretanto, a condução do certame passou a revelar sucessivas remarcações da sessão pública, sempre acompanhadas de mensagens informando que a proposta financeira ainda permanecia em análise. Em todas as oportunidades, a Recorrente acompanhou rigorosamente os retornos designados pelo Pregoeiro, mantendo-se atenta ao andamento da licitação e cumprindo todas as determinações que lhe foram dirigidas.

Todavia, apesar de sucessivas mensagens registradas no chat oficial do sistema indicando que a Administração ainda estava concluindo a análise da proposta financeira e encerrando temporariamente cada sessão para posterior continuidade, jamais foi informado aos licitantes, por meio do chat da sessão pública, que havia sido instaurada diligência em desfavor da Recorrente, tampouco foi comunicado qualquer prazo para apresentação de documentos complementares.

Não obstante a absoluta ausência de comunicação durante a sessão pública, a Recorrente foi surpreendida, quando do retorno dos trabalhos, com sua desclassificação, sob o fundamento de que não teria atendido a uma diligência supostamente realizada em data anterior.

Entretanto, conforme será amplamente demonstrado ao longo deste recurso, a desclassificação decorreu de procedimento eivado de nulidade, uma vez que a Recorrente jamais foi regularmente cientificada da existência da diligência, circunstância que lhe impossibilitou o exercício do contraditório, da ampla defesa e o cumprimento de qualquer providência eventualmente exigida pela Administração.

Acrescente-se, ainda, que a desclassificação da Recorrente culminou na declaração de vencedora de empresa que ofertou desconto inferior (33,50%) ao apresentado pela CVM CONSTRUTORA LTDA (34,00%), circunstância que evidencia, além do vício procedimental, manifesto prejuízo ao interesse público e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante desse contexto fático, não resta alternativa senão a reforma da decisão recorrida, com a declaração de nulidade do ato de desclassificação e o regular prosseguimento da participação da Recorrente no certame,

CVM CONSTRUTORA LTDA

Rua Riachuelo, 65 – Sala – Centro – Paulo Afonso/BA – CEP: 48.601-400.

CNPJ: 08.534.529/0001-05 Tel.: (82) 9 9918-7586 – Email: niraldo@cvmconstrutora.com



em observância aos princípios da legalidade, publicidade, transparência, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

III – DA NULIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DA DILIGÊNCIA

A decisão que desclassificou a Recorrente não pode subsistir, porquanto foi proferida em manifesta violação ao devido procedimento licitatório, tendo em vista que a empresa jamais foi regularmente cientificada da abertura da diligência que posteriormente fundamentou sua desclassificação.

Cumpre destacar, inicialmente, que a CVM CONSTRUTORA LTDA participou ativamente de todas as fases do certame, acompanhando rigorosamente cada retomada da sessão pública e atendendo, tempestivamente, todas as solicitações que lhe foram dirigidas pela Comissão de Licitação.

Após a realização da sessão pública em 17/07/2026, a Recorrente apresentou regularmente sua proposta reformulada, conforme solicitado. Vejamos:

Mensagem do Agente de contratação

ESTAMOS ENCERRANDO A SESSÃO POR HOJE e
VOLTAREMOS NA SEGUNDA FEIRA, DIA
20/07/2026, AS 09:00H

17/07/2026 10:31

Mensagem do Agente de contratação **Item 1**

Sr. Fornecedor CVM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ
08.534.529/0001-05, você foi convocado para
enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar
o envio: 09:00:00 do dia 20/07/2026.

Justificativa: Senhor Licitante, convocamos anexo
da proposta de preços reeditada, conforme item
9.23 do edital e atentando ao item 11.2 do edital,
referente ao percentual de desconto que deve
incidir linearmente a todos os itens, no prazo de
até as 09:00h do dia 20/07/2026.

17/07/2026 10:26

CVM CONSTRUTORA LTDA

Rua Riachuelo, 65 – Sala – Centro – Paulo Afonso/BA – CEP: 48.601-400.

CNPJ: 08.534.529/0001-05 Tel.: (82) 9 9918-7586 – Email: niraldo@cvmconstrutora.com

08.534.529/0001-05

ME/EPP

Desclassificada

CVM CONSTRUTORA LTDA
BA

Valor ofertado (unitário) R\$ 6.287.245,9848 (34,00 %)

Valor negociado (unitário) -

▼ Chat

▼ Proposta

▲ Anexos

PROPOSTA REFORMULADA CVM CODEVASF.pdf

19/07/2026 22:23:32

Na sequência, em 20/07/2026, conforme avisado no sistema no chat, a sessão foi retomada no horário previamente informado, o Pregoeiro limitou-se a cumprimentar os licitantes e remarcar a continuidade dos trabalhos para o dia seguinte, sem qualquer comunicação acerca da necessidade de complementação documental. Vejamos:

Mensagem do Agente de contratação

IREMOS ANALISAR A PROPOSTA FINANCEIRA DA
EMPRESA COM MAIOR DESCONTO e
VOLTAREMOS AMANHÃ, DIA 21/07/2026, AS
09:00H.

20/07/2026 09:10

Mensagem do Agente de contratação

BOM DIA LICITANTES!!

20/07/2026 09:01

Já em 21/07/2026, foi solicitado à Recorrente que apresentasse novamente as planilhas orçamentárias em formato Microsoft Excel, estabelecendo-se prazo até o dia 22/07/2026, às 15h00. Vejamos:

CVM CONSTRUTORA LTDA**Rua Riachuelo, 65 – Sala – Centro – Paulo Afonso/BA – CEP: 48.601-400.****CNPJ: 08.534.529/0001-05 Tel.: (82) 9 9918-7586 – Email: niraldo@cvmconstrutora.com**



Mensagem do Agente de contratação

ESTAMOS ENCERRANDO A SESSÃO POR HOJE e VOLTAREMOS AMANHÃ, DIA 22/07/2026, AS 15:00H.

21/07/2026 15:17

Mensagem do Agente de contratação Item 1

Sr. Fornecedor C P M CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 05.545.366/0001-60, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 15:00:00 do dia 22/07/2026. Justificativa: Senhor Licitante, convocamos anexo da proposta de preços reeditada, conforme item 9.23 do edital e atentando ao item 11.2 do edital, referente ao percentual de desconto que deve incidir linearmente a todos os itens, no prazo de até as 15:00h do dia 22/07/2026..

21/07/2026 15:13

A Recorrente atendeu integralmente à determinação, realizando o envio dos arquivos dentro do prazo estipulado, inexistindo qualquer controvérsia quanto ao cumprimento dessa obrigação. Vejamos:

Mensagem do Agente de contratação Item 1

O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 15:00:05 de 22/07/2026. 7 anexos foram enviados pelo fornecedor C P M CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 05.545.366/0001-60.

22/07/2026 15:00

A partir desse momento, entretanto, o histórico da sessão pública revela circunstância extremamente relevante. No retorno realizado em 22/07/2026 às 10h00, o Pregoeiro apenas remarcou a data de retorno novamente. Vejamos:

Mensagem do Agente de contratação

Estamos encerrando a sessão por hoje e voltaremos amanhã, dia 23/07/2026, às 10:00h.

22/07/2026 15:15

Mensagem do Agente de contratação

Boa Tarde Srs. Licitantes!!

22/07/2026 15:01

CVM CONSTRUTORA LTDA

Rua Riachuelo, 65 – Sala – Centro – Paulo Afonso/BA – CEP: 48.601-400.

CNPJ: 08.534.529/0001-05 Tel.: (82) 9 9918-7586 – Email: niraldo@cvmconstrutora.com



No retorno realizado em 23/07/2026, às 10h00, o próprio Pregoeiro registrou no chat oficial do sistema a seguinte informação:

Mensagem do Agente de contratação

FIQUEM ATENTOS, ESTAMOS FINALIZANDO A
ANÁLISE DA PROPOSTA FINANCEIRA

23/07/2026 10:19

Logo em seguida, informou:

Mensagem do Agente de contratação

ESTAMOS ENCERRANDO A SESSÃO e
VOLTAREMOS AS 15:00H DE HOJE, DIA
23/07/2026

23/07/2026 10:40

E comunicou novo retorno para as 15h00 do mesmo dia.

Na retomada da sessão, às 15h00, limitou-se novamente a informar:

Mensagem do Agente de contratação

Estamos encerrando a sessão por hoje e
voltaremos amanhã, dia 24/07/2026, as 09:00h.

23/07/2026 15:11

Mensagem do Agente de contratação

Boa tarde Licitantes!

23/07/2026 15:02

Situação idêntica ocorreu em 24/07/2026, quando o Pregoeiro registrou:

Mensagem do Agente de contratação

ESTAMOS ENCERRANDO A SESSÃO POR HOJE e
VOLTAREMOS NA SEGUNDA FEIRA, DIA
27/07/2026, AS 10:00H.

24/07/2026 09:11

Mensagem do Agente de contratação

BOM DIA LICITANTES!

24/07/2026 09:00



informando que a continuidade dos trabalhos ocorreria apenas em 27/07/2026.

Ocorre que, em nenhum desses momentos, foi registrada qualquer comunicação informando:

- a instauração de diligência;
- a abertura de prazo para manifestação;
- a necessidade de apresentação de documentos complementares;
- ou qualquer outra providência que dependesse de atuação da Recorrente.

Ao contrário, todas as mensagens constantes do chat conduziam objetivamente à compreensão de que a Comissão ainda estava analisando a proposta financeira, inexistindo qualquer pendência imputável à empresa.

Todavia, para absoluta surpresa da Recorrente, quando da retomada da sessão em 27/07/2026, foi proferida decisão de desclassificação sob o fundamento de que a empresa não teria atendido diligência supostamente realizada em 24/07/2026.

Todavia, tal diligência jamais foi comunicada durante a sessão pública, inexistindo qualquer mensagem registrada no chat oficial que possibilitasse à Recorrente tomar conhecimento da sua existência e exercer o direito de atendimento da solicitação administrativa.

Não se mostra juridicamente admissível que a Administração Pública imponha à licitante as graves consequências decorrentes do descumprimento de uma diligência cuja existência sequer foi regularmente comunicada.

Em procedimentos eletrônicos, especialmente aqueles realizados por meio do Portal Compras.gov.br, a publicidade dos atos processuais constitui elemento indispensável para assegurar a transparência do certame, permitindo que todos os participantes acompanhem, em igualdade de condições, cada decisão proferida pela Comissão de Licitação.

No presente caso, contudo, a sequência cronológica dos acontecimentos evidencia precisamente o oposto: enquanto o histórico oficial da sessão informava reiteradamente que a proposta financeira permanecia em análise, a Administração posteriormente atribuiu à Recorrente o descumprimento de uma diligência cuja abertura jamais foi anunciada aos licitantes.

Tal circunstância compromete a validade do ato administrativo que culminou na desclassificação da Recorrente, impondo o reconhecimento de sua nulidade, com o consequente retorno do procedimento ao momento anterior à decisão recorrida.

Resumo cronológico:

Data	Comunicação do Pregoeiro	Conduta da CVM
17/07	Primeira colocada. Solicitada proposta reformulada.	Apresentou tempestivamente.
20/07	Sessão remarcada.	Acompanhou a sessão.
21/07	Solicitou ajustes de proposta.	Apresentou dentro do prazo.
22/07	Sessão remarcada.	Acompanhou normalmente.
23/07 (10h)	"Estamos finalizando a análise da proposta financeira." Remarcado para as 15hrs.	Aguardou a conclusão da análise.
23/07 (15h)	Sessão encerrada.	Acompanhou normalmente.
24/07	Sessão encerrada e remarcada para 27/07.	Nenhuma diligência foi informada no chat.
27/07	Desclassificação por não responder diligência.	Primeira ciência da existência da diligência.

Cumpramos destacar que o próprio Edital da Licitação estabelece que a comunicação entre a Comissão de Licitação e os licitantes ocorrerá por meio do sistema eletrônico, o qual disponibiliza campo próprio para troca de mensagens durante a sessão pública. Assim, todas as determinações relevantes praticadas no curso do certame devem ser veiculadas por meio desse canal oficial de comunicação, assegurando a ciência dos participantes e a observância dos princípios da publicidade e da transparência.

Foi exatamente o que ocorreu durante todo o procedimento: todas as remarcações de sessão, solicitações de documentos e comunicados da Comissão foram registrados no chat oficial do sistema. A Recorrente, ciente desse procedimento, acompanhou rigorosamente cada retomada da sessão e atendeu tempestivamente todas as solicitações que lhe foram dirigidas.

Todavia, a única exceção foi justamente a suposta diligência que embasou sua desclassificação, a qual jamais foi comunicada no chat da sessão pública, embora todos os demais atos processuais tenham seguido esse padrão de publicidade.

IV – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA TRANSPARÊNCIA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA



A atuação da Administração Pública em procedimentos licitatórios encontra-se submetida não apenas às regras expressamente previstas no edital e na Lei nº 13.303/2016, mas também aos princípios constitucionais e administrativos que asseguram a lisura, a transparência, a isonomia e a segurança jurídica de todos os atos praticados durante o certame.

Nesse contexto, a publicidade dos atos administrativos não constitui mera formalidade procedimental, mas verdadeira garantia conferida aos licitantes para que possam acompanhar o desenvolvimento da licitação, conhecer as decisões proferidas pela Comissão de Licitação e exercer, de maneira plena e efetiva, todos os direitos que lhes são assegurados pelo ordenamento jurídico.

O próprio Edital estabelece que o sistema eletrônico disponibilizará campo próprio para a troca de mensagens entre a Comissão de Licitação e os licitantes, justamente para assegurar a comunicação dos atos praticados durante a sessão pública.

Foi exatamente em razão dessa sistemática que a Recorrente acompanhou rigorosamente todas as retomadas da sessão pública, comparecendo em cada uma das datas e horários previamente informados pelo Pregoeiro.

Entretanto, a cronologia dos fatos demonstra que, após o cumprimento de todas as solicitações dirigidas à Recorrente, a Administração passou a registrar, sucessivamente, mensagens informando apenas que a proposta financeira permanecia em análise e que a sessão seria retomada em data posterior.

Em nenhuma dessas oportunidades foi consignada qualquer informação acerca da abertura de diligência, da existência de pendência documental, da fixação de prazo para manifestação ou de qualquer outra providência que dependesse de atuação da Recorrente.

Ao contrário, a única informação oficialmente disponibilizada aos licitantes foi a de que a Comissão estava "finalizando a análise da proposta financeira", circunstância que induzia, de maneira objetiva e inequívoca, à conclusão de que nenhuma medida adicional era exigida naquele momento.

Não é juridicamente admissível que a Administração Pública, após transmitir aos participantes do certame a informação de que a análise da proposta ainda estava em andamento, venha posteriormente imputar à Recorrente o descumprimento de uma diligência cuja existência jamais foi comunicada durante a sessão pública.

Tal conduta afronta diretamente os princípios da publicidade e da transparência administrativa, na medida em que impede o efetivo conhecimento dos atos praticados pela Comissão de Licitação, comprometendo a regularidade do procedimento e retirando da licitante a possibilidade de exercer tempestivamente qualquer providência eventualmente exigida.

Além disso, a atuação administrativa também viola o princípio da boa-fé objetiva, amplamente reconhecido como vetor de interpretação das relações jurídicas envolvendo a Administração Pública.

A boa-fé objetiva impõe à Administração deveres anexos de lealdade, coerência, cooperação e transparência, vedando comportamentos contraditórios capazes de surpreender os administrados ou frustrar expectativas legitimamente criadas pela própria atuação estatal.

CVM CONSTRUTORA LTDA

Rua Riachuelo, 65 – Sala – Centro – Paulo Afonso/BA – CEP: 48.601-400.

CNPJ: 08.534.529/0001-05 Tel.: (82) 9 9918-7586 – Email: niraldo@cvmconstrutora.com



No caso concreto, a sequência das comunicações oficiais transmitidas pelo Pregoeiro criou legítima expectativa de que a proposta apresentada pela Recorrente permanecia sob análise técnica, sem qualquer pendência documental.

Naturalmente, a Recorrente pautou sua conduta exatamente nas informações oficialmente disponibilizadas pela Comissão de Licitação, acompanhando todas as sessões remarcadas e aguardando a conclusão da análise anunciada pelo próprio Pregoeiro.

Surpreender a licitante, dias depois, com uma desclassificação fundamentada no não atendimento de uma diligência cuja existência jamais foi comunicada representa comportamento incompatível com os deveres de lealdade e transparência que vinculam a atuação administrativa.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a atuação da Administração Pública deve observar os postulados da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, sendo vedada a adoção de comportamentos contraditórios capazes de frustrar expectativas legitimamente criadas perante os administrados.

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União tem reiteradamente afirmado que os procedimentos licitatórios devem ser conduzidos com absoluta transparência, assegurando aos licitantes pleno conhecimento dos atos praticados, prestigiando a ampla competitividade e evitando decisões baseadas em excessivo rigor formal ou em falhas procedimentais imputáveis à própria Administração, conforme assentado, dentre outros, nos Acórdãos nº 1.211/2021-Plenário e nº 2.443/2021-Plenário.

Assim, considerando que a Recorrente jamais foi regularmente cientificada da abertura da diligência que fundamentou sua desclassificação, resta evidenciada a nulidade do ato administrativo impugnado, por manifesta violação aos princípios da publicidade, da transparência, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança legítima e da segurança jurídica, impondo-se a sua invalidação com o consequente retorno do procedimento ao estágio anterior ao ato de desclassificação.

V – DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA

A decisão recorrida também se revela incompatível com as garantias fundamentais do devido processo administrativo, do contraditório e da ampla defesa, princípios de observância obrigatória em toda atuação da Administração Pública, inclusive nos procedimentos licitatórios promovidos por empresas estatais.

Embora a Lei nº 13.303/2016 estabeleça regime jurídico próprio para as licitações das empresas públicas e sociedades de economia mista, tal diploma deve ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal, especialmente com os princípios insculpidos no art. 37, caput, e com as garantias previstas no art. 5º, incisos LIV e LV, que asseguram o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa nos processos administrativos.

Tais garantias não se limitam à possibilidade abstrata de manifestação da parte interessada. Exigem, antes de tudo, que o administrado tenha ciência inequívoca dos atos administrativos que lhe imponham deveres, ônus

CVM CONSTRUTORA LTDA

Rua Riachuelo, 65 – Sala – Centro – Paulo Afonso/BA – CEP: 48.601-400.

CNPJ: 08.534.529/0001-05 Tel.: (82) 9 9918-7586 – Email: niraldo@cvmconstrutora.com



ou restrições, permitindo-lhe exercer, de forma efetiva, o direito de resposta e de participação no procedimento.

No caso concreto, esse pressuposto elementar não foi observado.

Conforme demonstrado pelos documentos anexados, a Recorrente acompanhou todas as sessões públicas designadas pela Comissão de Licitação e atendeu integralmente todas as solicitações que lhe foram dirigidas. Entretanto, a diligência posteriormente utilizada como fundamento para sua desclassificação jamais foi comunicada pelo canal oficial de comunicação adotado durante todo o certame, impossibilitando que a empresa tivesse conhecimento da existência de qualquer pendência ou da necessidade de adoção de providência complementar.

Não se pode admitir que a Administração atribua à licitante o descumprimento de obrigação da qual ela sequer teve ciência, sob pena de transformar o procedimento licitatório em verdadeira sucessão de atos unilaterais destituídos do mínimo contraditório administrativo.

A diligência constitui instrumento destinado justamente ao esclarecimento de dúvidas, à complementação de informações e à preservação da competitividade do certame. Sua finalidade não é surpreender os licitantes nem servir como mecanismo para fundamentar desclassificações decorrentes de falhas de comunicação imputáveis à própria Administração.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a diligência deve ser utilizada para privilegiar a busca da proposta mais vantajosa, evitando-se desclassificações precipitadas decorrentes de meros aspectos formais ou de situações passíveis de esclarecimento, conforme assentado, entre outros, nos Acórdãos nº 1.211/2021-Plenário e nº 2.443/2021-Plenário.

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que os procedimentos licitatórios devem observar rigorosamente o devido processo legal administrativo, assegurando aos licitantes oportunidade real de participação e manifestação antes da adoção de decisões capazes de restringir seus direitos, vedando-se interpretações excessivamente formalistas que comprometam a finalidade pública da licitação.

No presente caso, o prejuízo experimentado pela Recorrente é evidente.

Caso tivesse sido regularmente cientificada da diligência, teria apresentado imediatamente os esclarecimentos ou documentos eventualmente solicitados, como, aliás, fez em todas as oportunidades anteriores durante o certame.

Não houve resistência, desídia, omissão ou qualquer comportamento que pudesse justificar a medida extrema de desclassificação.

O único fator que impediu o atendimento da diligência foi a ausência de comunicação válida pela própria Administração. Durante todo o certame, todas as solicitações, remarcações de sessão e comunicações relevantes foram realizadas por meio do chat oficial da sessão pública, canal utilizado pela Comissão de Licitação para dar ciência aos licitantes acerca dos atos praticados. No caso da suposta diligência, entretanto,



não houve qualquer comunicação nesse ambiente, circunstância que impossibilitou a Recorrente de tomar conhecimento da existência da solicitação em tempo hábil.

Conforme demonstram os documentos anexos, a tela do sistema não apresentou qualquer aviso, alerta, destaque visual ou mensagem indicativa da existência de diligência pendente, permanecendo o histórico da sessão limitado às mensagens registradas no chat oficial, onde, repita-se, jamais houve comunicação da abertura da diligência.

Dessa forma, não se pode imputar à Recorrente a responsabilidade pelo não atendimento de uma diligência cuja existência jamais lhe foi comunicada pelo canal oficial utilizado durante todo o procedimento, circunstância que evidencia a nulidade do ato administrativo impugnado.

Não por outra razão, a jurisprudência administrativa e judicial prestigia a preservação dos atos processuais úteis e a máxima efetividade da competição, repelindo decisões que restrinjam direitos dos licitantes sem que lhes tenha sido assegurada ciência prévia e oportunidade efetiva de manifestação.

Dessa forma, resta configurada inequívoca violação ao devido processo administrativo, ao contraditório e à ampla defesa, impondo-se a anulação da decisão recorrida, com o retorno do procedimento ao momento anterior à desclassificação da Recorrente, assegurando-se a regular continuidade de sua participação no certame.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente seja o presente Recurso Administrativo conhecido e integralmente provido para:

- a)** reconhecer a tempestividade e admissibilidade do presente recurso;
- b)** declarar a nulidade da decisão que desclassificou a proposta da CVM CONSTRUTORA LTDA., em razão da ausência de comunicação válida da diligência que fundamentou referido ato;
- c)** reconhecer que a Recorrente acompanhou regularmente todas as sessões públicas e atendeu tempestivamente todas as solicitações oficialmente comunicadas pela Comissão de Licitação, inexistindo qualquer conduta que justifique sua desclassificação;
- d)** declarar que a ausência de ciência da diligência decorreu de falha procedimental da Administração, a qual deixou de comunicar sua abertura por meio do canal oficial de comunicação utilizado durante toda a sessão pública, violando os princípios da publicidade, transparência, boa-fé objetiva, proteção da confiança legítima, contraditório e ampla defesa;
- e)** determinar a anulação do ato de desclassificação e o retorno do procedimento ao momento imediatamente anterior à decisão recorrida, assegurando à Recorrente a regular continuidade no certame;



f) caso se entenda necessária a complementação das informações objeto da diligência, seja oportunizada à Recorrente nova ciência da solicitação e prazo razoável para seu atendimento, em observância aos princípios do devido processo administrativo, do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa;

g) por consequência, seja realizado novo julgamento das propostas, considerando a oferta apresentada pela Recorrente, que corresponde ao maior desconto do certame (**34,00%**), em observância ao critério de julgamento previsto no Edital e ao interesse público.

Por fim, requer sejam os documentos ora anexados, especialmente os registros extraídos do chat oficial do sistema Compras.gov, recebidos como prova documental da sequência cronológica dos acontecimentos, demonstrando de forma inequívoca que a diligência utilizada como fundamento da desclassificação jamais foi comunicada à Recorrente por meio do canal oficial de comunicação adotado durante a sessão pública.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Paulo Afonso/BA, 03 de agosto de 2026.

CVM CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 08.534.529/0001-05
Érico Vinícius Sá Oliveira
Sócio Administrador e Engenheiro Civil
CREA-BA 30910-D